

O artigo 54 da Lei 9.784/99 e as relações jurídico-administrativas anteriores

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

A partir da segunda metade da centúria passada, foi-se consolidando, na contínua evolução do Estado de Direito, modelo que transpôs a Constituição para a centralidade do sistema jurídico, prestigiando sobretudo os direitos fundamentais, o que é capaz de influenciar decisivamente a elaboração da legislação administrativa¹.

O fenômeno, além de implicar a menção, nas Constituições elaboradas a partir de então, de diretrizes para a atuação da Administração Pública, disseminou a elaboração, nos mais diversos ordenamentos, de leis de procedimento administrativo, elaboradas não somente para disciplinar as prerrogativas da atuação administrativa, mas também, igual e primordialmente, para assegurar a participação do cidadão na defesa dos seus direitos e dos da coletividade². A função administrativa, assim, passa a existir não somente para o Estado, mas, sobretudo, para o administrado.

Inserindo-se nesse contexto, a Constituição de 1988 contemplou, com pormenor, o tratamento da Administração Pública (Título III, Capítulo VII, arts. 37 a 42), tendo sido seguida, aproximadamente um decênio após, pela Lei 9.784/99, responsável por disciplinar o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

O presente artigo, versando sobre o controle de legalidade exercido pela Administração, discorre sobre a aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99

Edilson Pereira Nobre Júnior é Professor da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Mestre e doutor em Direito Público pela UFPE. Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

¹ A esse respeito e com enfoque na mutação do direito administrativo germânico após a Lei Fundamental de 1949, interessante a percepção de Rainer Wahl (2013, p. 57): “O Direito Administrativo depende da Constituição em sua gênese, em sua ulterior vigência e interpretação. Não só a aplicação das leis (pela Administração), mas também seu surgimento e sua interpretação estão e permanecem determinados pelo princípio do Estado de Direito e pelos direitos fundamentais”. “(El Derecho administrativo depende de la Constitución en su génesis, en su ulterior vigencia y en su interpretación. No solo la aplicación de las leyes (por la Administración), sino también su surgimiento y su interpretación están y permanecen determinadas por el principio del Estado de Derecho y por los derechos fundamentales).”

² Sobre a importância do procedimento administrativo, na qualidade de instrumento tendente a aproximar a Administração do cidadão, apresenta-se digna de leitura a abordagem – densa, aliás –, realizada por Raimundo Márcio Ribeiro Lima (2013).

quanto às relações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

Dentre as diversas previsões da Lei 9.784/99, há o seu art. 54, *caput*, que, a pretexto de restringir a possibilidade de invalidação dos atos administrativos ampliativos da posição jurídica dos administrados, inerente à atividade de controle interno, enuncia: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” (BRASIL, 1999a).

Ao pôr em prática o preceito, o Superior Tribunal de Justiça, desincumbindo-se da sua tarefa de guardião da autoridade, inteireza positiva e uniformidade interpretativa da legislação infraconstitucional (art. 105, III, alíneas *a* a *c*, CF), consolidou o entendimento segundo o qual o prazo constante do art. 54 da Lei 9.784/99 somente se reflete nas relações jurídico-administrativas antecedentes, a contar de sua vigência, coincidente com o dia 30 de janeiro de 1999, não aproveitando, para o seu fim típico, os intervalos de tempo transcorridos.

Espelha essa tendência – que se mantém tranqüila – o deliberado no MS 9.112 – DF³, impetrado por servidora aposentada contra

ato do Presidente da Corte, especificadamente o Ato STJ 158, de 30/4/2003, o qual reviu as vantagens de sua aposentadoria, determinando o ressarcimento ao erário de importâncias percebidas indevidamente. A impetrante alegou a incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, pelo fato de o ato alvo de invalidação pelo impetrado ter sido editado em 21/11/94, argumentação afastada, razão pela qual a concessão parcial da segurança, unicamente para o fim de obstar a devolução das verbas percebidas, em face da boa-fé do administrado.

Observa-se, tanto na ementa quanto na motivação do voto-condutor, o entendimento de que a vigência do dispositivo se impõe para o futuro, não podendo recuar no tempo, para limitar a atuação da Administração em face de atos passados. Ademais, invoca, a título de reforço, que, antes da Lei 9.784/99, não se encontrava o Poder Público sujeito a condicionamento temporal, tendo em vista assim dispor o art. 114 da Lei 8.112/90.

Outra amostra de realce dessa orientação recaiu no desate de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em REsp 445.100 – RS, que teve sua origem em pretensão de servidora pública deduzida frente à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, questionando a incidência da orientação constante do Parecer GQ 203/99 da Advocacia-Geral da União⁴.

Na fundamentação desse julgado, é de se notar a menção a vários outros precedentes, dentre os quais despertam atenção os Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº EREsp 571450 – RS⁵, no qual se explicita que, antes da Lei 9.784/99, inexistia restrição temporal a que a Administração procedesse à invalidação dos seus atos, quando ilegais.

³Eis a ementa do julgado: “ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES. 1. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dição das Súmulas 346 e 473/STF. 2. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). 3. A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. 4. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. 5. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. 6. Segurança concedida em parte” (BRASIL, 2005).

⁴Terceira Seção, v.u., rel. Min. Félix Fischer, DJU de 4/6/2007.

⁵Terceira Seção, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 12/9/2005.

Com o devido respeito, sou de que o ponto de vista que se consolidou na seara pretoriana não se apresenta como o mais adequado para demarcar o alcance do art. 54 da Lei 9.784/99, a estatuir barreira à invalidação das decisões administrativas favoráveis aos administrados, fazendo extinguir o direito potestativo da Administração de fazê-lo quando transcorrido o prazo que menciona⁶.

Inicialmente, é de ser destacado que o primeiro argumento invocado pela Corte Superior, qual seja o de que a lei deverá ter sua aplicação para o futuro, não se afigura a mais correta.

A incidência da lei para o futuro é regra que consta do pórtico do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, nesse particular, procura instrumentalizar o princípio da segurança jurídica.

Daí que não se pode deixar de abstrair que a segurança jurídica, no atual quadrante da nossa evolução jurídica, é de ser considerada um direito fundamental. A menção do compromisso do Estado Democrático brasileiro com a finalidade de assegurar a segurança, constante do Preâmbulo da Lei Básica vigente, bem como

⁶ Trata-se de caducidade ou decadência, a qual, conforme a doutrina, representa a extinção do próprio direito, distinguindo-se da prescrição, que é o desaparecimento de uma pretensão jurídica, e, igualmente, da preclusão, consistente na perda de uma oportunidade processual (BANDEIRA DE MELLO, 2012). Sendo assim, afigura-se lícito afirmar que se consuma independente de atuação judicial, pelo transcurso do seu prazo no âmbito interno da Administração. Tanto é assim que Agnelo Amorim Filho (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, ano 94, nº 836, p. 14, junho de 2005), ao instante de classificar o direito potestativo quanto à forma de seu exercício, mencionou como espécies as seguintes: a) direitos exercitáveis mediante simples manifestação de vontade do seu titular, sem necessidade de apelo às vias judiciais; b) direitos exercitáveis pela simples manifestação de vontade do seu titular, sem necessidade de recurso ao Judiciário, salvo se aquele que sofre a sujeição não concordar com a forma de seu exercício; c) direitos que somente podem ser exercidos por meio de ação judicial. Quanto à competência de invalidação dos atos administrativos, segue-se o seu encaixe nas duas primeiras hipóteses.

outras referências no curso do seu texto (art. 5º, XXXVI e XL, e art. 150, III), espelha essa noção⁷.

Por isso, numa síntese sobremodo feliz, Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 41) expõe que direito e segurança são conceitos literalmente inseparáveis, pois, acima de tudo, o direito é, em sua essência, um projeto para implantação da segurança.

Assentada a qualidade de direito fundamental que deve ser atribuída à segurança jurídica, é preciso não perder de vista uma observação dirigida à delimitação dos seus destinatários.

Não se pode, assim, esquecer que os direitos fundamentais tiveram a sua elaboração voltada para a luta contra os abusos do poder – inicialmente o político e, atualmente, também o econômico. A consequência é que a sua invocação é dirigida em favor dos particulares. O Estado, em regra, não pode fazê-lo.

Dissertando sobre esse aspecto, Hesse (1996, p. 106) sustenta que as pessoas jurídicas de direito público, por via de regra, não podem invocar em seu benefício direitos fundamentais. As ressalvas para tanto seriam, inicialmente, as situações nas quais tais entes se achem inseridos nas áreas constitucionalmente tuteladas pelos direitos fundamentais como, por exemplo, a autonomia universitária e as atividades de rádio e televisão, estas acobertadas pela liberdade de expressão. Noutra hipótese se têm os direitos de natureza procedimental, de que é exemplo o direito ao juiz natural. O entendimento do

⁷ Ideia similar parece ser a que compartilha a doutrina estrangeira. Por exemplo, Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (2013, p. 143) é categórico em afirmar que constitui o princípio da segurança, juntamente com o da liberdade e o da justiça, um dos três critérios dirigentes que o preâmbulo da Constituição espanhola de 1978 cita expressamente, e o art. 9.3 insere dentre os princípios jurídicos que tal diploma reconhece. Jorge Enrique Romero-Pérez (2013, p. 150) acentua que os valores essenciais numa sociedade, de acordo com a cultura ocidental, são, entre outros, a paz, a justiça, a liberdade, a segurança jurídica e a igualdade.

autor encontra ressonância na jurisprudência germânica⁸.

Essa tônica parece ser a sufragada pelo Supremo Tribunal Federal e com especial destaque para a questão inerente à possibilidade ou não de aplicação retroativa de normas legais. Basta ver a Súmula 654, em cuja redação se vê: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”.

A partir de uma leitura dos precedentes que ensejaram tal orientação sumular, nota-se a forte e relevante semelhança de sua *ratio decidendi* com o ponto de vista da restrita invocação de direitos fundamentais pelo Estado. Por exemplo, o RE 153.662-4 – SP⁹ ratificou o entendimento favorável à aplicação do Decreto 83.080/79 para reger a aposentadoria do recorrido, a qual fora deferida em 1977, época em que vigorava o Decreto 72.771. Afastou-se, assim, a alegação do INSS de violação ao art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental.

Também o RE 167.887-9 – SP¹⁰, no qual se provera recurso com vistas ao reconhecimento

da procedência do pedido, sob o argumento de que o art. 11 do Decreto 10.348, editado pelo Distrito Federal, poderia ser aplicado para o passado, por estabelecer benefício para o particular.

Idem o RE 177.888-1 – RS¹¹, em cujo desate prevaleceu a legitimidade constitucional do art. 9º da Lei 9.127/90, emanada do Estado do Rio Grande do Sul, estatuinto que o seu instituto de previdência restabelesse as pensões daqueles que preenchiam os requisitos do art. 41, §6º, da Constituição da correspondente unidade federativa.

Portanto, é possível concluir que o Pretório Excelso uniformizou compreensão no sentido de que a vedação à retroatividade das leis somente pode ser suscitada pelos particulares. Quanto ao ente estatal, o qual editou a norma, não é lícito fazê-lo, de maneira que a sua aplicação pode beneficiar os administrados, mesmo quando se trate de relações anteriores à sua vigência.

E, como se não bastasse, o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do desenlace do REsp 1258389 – PB¹², manteve a improcedência

⁸ De fato, o Tribunal Constitucional Federal alemão, em sede de recurso constitucional (BVerfGE 21, 362), apreciou questão em que o recorrente, pessoa jurídica de direito público, incumbida da prestação da seguridade social, impugnou decisão proferida por tribunal federal, em litígio relativo a responsabilidade civil, apontando violação ao seu direito fundamental à propriedade e à igualdade. O Tribunal Constitucional não conheceu do recurso, por ausência de legitimidade ativa, justamente sob o argumento de que os direitos fundamentais não são aplicáveis em favor das pessoas jurídicas de direito público quando se desincumbem de tarefas públicas. Noutra oportunidade (BVerfGE 31, 314), propendeu-se pela possibilidade de emissora de rádio ou televisão, organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito público, defender o seu direito à liberdade de comunicação. Tais decisões se encontram, nas partes essenciais, em coletânea elaborada por Jürgen Schwabe (2005, p. 170-174).

⁹ 1ª T., v.u., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 7/4/2000.

¹⁰ 1ª T., v.u., rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 18/8/2000.

¹¹ 1ª T., v.u., rel. Min. Moreira Alves, DJU de 6/8/99.

¹² Quarta Turma, v.u., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/4/2014. Tudo decorreu do fato de que a ré, nos programas Tribuna Livre, Rádio Valverde e Rede Verdade, pelos seus apresentadores, teria denegrido a imagem da municipalidade, razão pela qual o pedido desta tinha como lastro jurídico o art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Eis esclarecedora passagem substancial da ementa: “DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO.1. A tese relativa à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida às expressas no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), que o alçou ao seletor catálogo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ótica de abordagem, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especifi-

de pedido de indenização por danos morais que formulou o Município de João Pessoa (PB) em detrimento da Rádio e Televisão Paraibana Ltda., desenvolvendo justamente o entendimento que reconhece a titularidade de direitos fundamentais pelas pessoas jurídicas de direito público unicamente se forem de natureza processual ou na hipótese de implicar também direitos oponíveis ao Poder Público, nas mesmas condições dos particulares.

Por esse primeiro fundamento, inexistente razão a justificar a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 para o fim da consolidação das decisões administrativas ampliativas de direitos dos administrados, levadas a cabo antes da vigência do referido diploma.

Não desconheço que o ponto de vista pretoriano alvo de comentário possui outro lastro, qual seja o de que, antes do art. 54 da Lei 9.784/99, não havia uma previsão de limite de tempo para a Administração invalidar os seus atos quando supostamente ilegais.

camente daqueles a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. 2. A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem “posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos” (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). 3. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n. 654, assim redigida: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”. 4. Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais – ou faculdades análogas a eles – a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. *Apud*. SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: DelRey, 2013, p. 639). 5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória. 6. Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade. Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia [...]” (BRASIL, 2014).

O argumento não prospera. Basta recordar que sempre frisou a doutrina, de forma incisiva e de há muito, que, mesmo inexistindo previsão legal a respeito, a competência de invalidação dos atos administrativos não se afigurava pere-ne, esgotando-se com o passar do tempo.

A menção a dois autores é demasiado eloquente. Um deles é Almiro do Couto e Silva (1987, p. 46-63), ao sustentar que, nessas situações, haver-se-ia que harmonizar os princípios da legalidade e segurança jurídica, sendo de relevo a boa-fé dos administrados. A outra, Weida Zancaner (1996, p. 94-98), em procurando sistematizar o assunto, acentuou que, excetuados os atos que denomina absolutamente inválidos, os quais são os que têm por seu objeto um comportamento criminoso, estaria a Administração limitada no tempo para proceder à invalidação dos atos ampliativos de direitos¹³.

O que se controverteu – e até permaneceu no terreno da incerteza – foi a fixação, à míngua de lei, de tal prazo, pois, enquanto Weida Zancaner oscilava entre o prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto na legislação civil, e o de cinco anos, de acordo com a Lei 4.771/65 e o Decreto 20.910/32, conforme ausente ou não a boa-fé, Almiro do Couto e Silva, agora noutro escrito¹⁴, advogou a aplicação do prazo de cinco anos, a que se reporta o art. 21 da Lei 4.717/65. E assim se fez com respaldo na jurisprudência, sendo de se enfatizar, dentre vários julgados, o RE 108182-1 – SP¹⁵, no qual preponderou

¹³Da lição é de irrecusável transcrição a seguinte passagem: “O dever de invalidar não se coaduna com a inércia administrativa, e é por esta razão que não pode a Administração Pública, a seu talante, fazer e desfazer atos viciados de benefícios por um lapso demasiado longo de tempo” (ZANCANER, 1996, p. 96).

¹⁴Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da Administração Pública com relação a seus atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, nº 204, p. 30, abr./jun. de 1996.

¹⁵Demais da pujante motivação, para a qual foi providencial parecer da lavra do Dr. Gilmar Mendes, eis, impecá-

a assertiva de que o poder-dever, inerente à Administração Pública, de invalidação das decisões administrativas não está – e nunca esteve – liberto de lindes por parte da ordem jurídica.

Sendo assim, é mais uma vez de fácil observação que o advento do art. 54 da Lei 9.784/99, longe de criar instituto até então inexistente, serviu para declarar, fixando em bases sólidas, o intervalo de tempo que a ordem jurídica, no plano da Administração Federal, confere para fins de invalidação das decisões administrativas que tenham acarretado benefícios para a esfera jurídica dos administrados.

É certo que, no que concerne às relações entre a Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e seus servidores estatutários, o art. 114 da Lei 8.112/90 estabelece a possibilidade de a Administração, a qualquer tempo, invalidar os seus atos, desde que eivados de ilegalidade.

A primeira observação que se faz é que o referido preceito não pode, como compreende o Superior Tribunal de Justiça, servir de óbice à incidência do art. 54 da Lei 9.784/99 sobre as decisões administrativas anteriores, com o cômputo de seu prazo antes da sua vigência. É que o art. 114 da Lei 8.112/90 está na contra-mão do sistema jurídico pátrio que, como visto, adota como uma de suas diretrizes a segurança jurídica.

Num cenário de proliferação excessiva de leis pelo qual muitos ordenamentos vêm passando, faz-se preciso guardar a advertência de Zagrebelsky (2007, p. 11-12, 22-23, 44-45), ao referir-se a um dualismo representativo de uma

vel, a mensagem exarada pela ementa do julgado: “Anulação de concurso público, sem prévio processo administrativo e defesa dos interessados, em estágio probatório. Súmulas 20 e 21. Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio. Jurisprudência da Corte, aplicável à hipótese. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 24/10/86).

tensão entre o Direito como substância (*ius*) e o Direito como forma (*lex*). Assim, a lei somente pode conter o direito à medida que se identifique com os traços culturais da sociedade, dos quais não se pode excluir, de forma alguma, a segurança jurídica.

Por essas razões, não vislumbramos óbice a que o art. 54 da Lei 9.784/99 possa ser aplicado às relações jurídicas anteriormente formadas, não somente a partir da sua vigência, mas também a partir do instante no qual essas passaram a produzir sua eficácia, de modo a preservar incólume a validade dos atos que, ao instante de sua entrada em vigor, já tinham produzido seus efeitos há mais de um lustro.

Referências

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, ano 94, n. 836, jun. 2005.

BANDEIRA DE MELLO. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. Estado de direito e segurança jurídica. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. (Coord.). *Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 41.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1^a fev. 1999a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos AgRg nos EREsp 571450/RS. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ, 24 ago. 2005. *Diário da Justiça*, 12 set. 2005a.

_____. Mandado de segurança n. 9.112. Relator: Ministra Eliana Calmon. DJ, 16 fev. 2005. *Diário da Justiça*, 14 nov. 2005b.

_____. Agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial n. 445.100 / RS. Relator: Ministro Félix Fischer. DJ, 25 abr. 2007. *Diário da Justiça*, 4 jun. 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1258389/PB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 17 dez. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 abr. 2014.

HESSE, Konrad. Significado de los derechos fundamentales. In: BENDA, Ernesto et al (Coord.). *Manual de derecho constitucional*. Madri: Marcial Pons, 1996.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. *Administração pública dialógica*. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2013.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. El principio de seguridad jurídica en el derecho administrativo. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. (Coord.). *Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

ROMERO-PÉREZ, Jorge Enrique. Derechosyseguridad jurídica. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. (Coord.). *Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Organização de Martins Leonardo. Tradução de Beatriz Hennig, Leonardo Martins,

Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Geraldês Ferreira. Berlin: Konrad-Adenauer, 2005.

SILVA, Almiro do Couto e. Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo. *Revista de Direito Público*, n. 84, out./dez. 1987.

_____. Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da Administração Pública com relação a seus atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, n. 204, abr./jun. 1996.

WAHL, Rainer. *Los últimos cincuenta años de Derecho administrativo alemán*. Madri: Marcial Pons, 2013.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il giudice delle leggi artefice del diritto*. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2007.

ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.